



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.903 - PR (2017/0196839-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 59 E 68 DO CP. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença de estabilidade e permanência, requisitos para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, a reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, admitindo-se, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
3. No caso, relativamente aos crimes praticados, a exasperação da pena-base em razão da quantidade de drogas apreendidas e dos maus antecedentes não se mostra desproporcional, não havendo falar em violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.903 - PR (2017/0196839-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, aduzindo não haver necessidade de reexame de provas para acolhimento da irresignação. Nesse contexto, sustenta que deve ser absolvido da imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06, diante da ausência de vínculo estável e permanente entre os agentes.

Reafirma a tese de violação do art. 59 do CP, pugnando pela redução da pena-base relativa aos delitos perpetrados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma. Intimado, o agravado se manifestou às fls. 1.702/1.711.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.903 - PR (2017/0196839-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.670/1.675):

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 20 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.987 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e no art. 35, aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, no art. 16 da Lei n. 10.826/03 e no art. 180 do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, restou o recurso parcialmente provido para absolver o réu do delito de receptação, bem como redimensionar as penas aplicadas aos demais delitos, que restaram ao final fixadas em 14 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, além de 1.546 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

No recurso especial, interposto com fundamento o art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta contrariedade ao art. 35 da Lei 11.343/2006, ao entendimento de que, face à ausência de vínculo estável e permanente entre os agentes, deve ser absolvido da imputação pela prática do crime de associação para o tráfico. Sustenta, ainda, violação do art. 59 do CP, pugnando pela redução da pena-base relativa aos delitos perpetrados.

No que se refere à configuração do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 1.438/1.440):

O tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/06 exige, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, a presença de duas pessoas que tenham a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas. Confira-se, no ponto, a redação do dispositivo legal em comento:

Art. 35. Associarem se chás ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (...)

Cumpre referir que a expressão 'reiteradamente ou não' contida no caput não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 06/08/2013).

De fato, o 'crime de associação criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente do concurso eventual de agentes, compreende uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de uma entidade com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem (ACR 5001063-72.2014.404.7004. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, 19/12/2014).

No entanto, para a configuração do delito, basta que se verifique uma organização rudimentar e a predisposição para o agir criminoso de modo reiterado (TRF4, ACR 5013678-03.2014.404.7002. SÉTIMA TURMA. Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/09/2016).

No caso dos autos, entendo que as circunstâncias em que praticado o delito - utilização de veículo batedor, grande quantidade do entorpecente traficado, busca do entorpecente em outro país - demonstram a presença de associação criminosa nos moldes do art. 35 da Lei 11.343/06.

Transcrevo, no ponto, a sentença de origem, que fica fazendo parte do presente julgado:

Os acusados PAULO RICARDO DE ANDRADE MARQUES e PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA, ao serem ouvidos judicialmente, sob o crivo do contraditório, conforme interrogatórios supramencionados (eventos '32" e '49'), negaram a associação para o tráfico de drogas.

Essas negativas de autoria, contudo, não se coadunam com as provas produzidas nos autos. Nelas, é evidente que os dois acusados estavam Juntos na empreitada criminosa e, por ocasião do fato narrado na denúncia da presente ação penal, PAULO ROBERTO estava transportando as drogas apreendidas e PAULO RICARDO, naquela data, além de conduzir PAULO ROBERTO até Ponta Porã MS, inclusive, atuava como 'batedor' do veículo transportador.

Todas as circunstâncias da abordagem e apreensão das substâncias entorpecentes, exaustivamente analisadas acima, demonstram claramente que os acusados integravam associação estável e permanente voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Ressalta-se, ainda, o fato de os acusados PAULO RICARDO e PAULO ROBERTO já terem sido condenados pela prática, em concurso, do mesmo delito de tráfico de drogas (art. 33), pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Grande/RS (Autos n. 023/2.11.0001253-4, com trânsito em julgado em 24.06.2014), consoante consulta processual e certidões juntadas aos autos (evento '33', PROCJUDIC2, p. 337-341).

Essa condenação anterior bem evidencia que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas não constitui evento isolado em suas vidas, nem se trata de mero concurso eventual, demonstrando, de fato, afinidade e condutas coordenadas para o tráfico internacional de drogas, em mais de uma oportunidade.

Não se sabe quantas vezes os acusados praticaram condutas semelhantes; entretanto, é evidente que se tratava de organização criminosa muito bem articulada, com divisão de tarefas e união de esforços voltados ao tráfico internacional de drogas.

Essas provas demonstram satisfatoriamente o ânimo de estabilidade e permanência da associação criminosa, não se tratando de mero concurso de agentes ajustados para a prática de um único e esporádico crime de tráfico de drogas. A grande quantidade de drogas importada ilicitamente demonstra a potencialidade lesiva da associação.

Portanto, procede a denúncia do Ministério Público Federal em face dos acusados PAULO RICARDO DE ANDRADE MARQUES e PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA, também, quanto à prática do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, o fato de os acusados já terem sido condenados em outro processo, pela prática em conjunto de tráfico de drogas, indica a presença de estabilidade de seu vínculo associativo, de modo que, também por este motivo, correta a condenação dos réus PAULO RICARDO e PAULO ROBERTO pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluíram que os acusados integravam associação estável e permanente voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Destarte, o pleito de afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, em razão da alegada ausência de elemento subjetivo, demandaria reexame das provas, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, de que não restou demonstrada a existência de vínculo associativo entre os réus, de forma estável e permanente, visando o comércio ilegal de drogas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 630.917/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

No que se refere à dosimetria das penas, o recorrente alega desproporcionalidade no momento da fixação das penas-base. Argumenta que, visto que a vetorial negativa dos maus antecedentes foi reduzida de 1 (um) ano para 6 (seis) meses em relação ao delito de tráfico de drogas, que tem como pena mínima 5 (cinco) anos, imperioso que a mesma vetorial seja também reduzida quanto aos delitos do art. 35 da Lei de Drogas e do art. 16 da Lei 10.826/03, que estipulam 3 (três) anos como pena mínima (fls. 1.563/1.564).

Eis os fundamentos do acórdão combatido, no ponto (fl. 1.455):

Quanto à utilização do critério do termo médio para fins de quantificação das vetorais do art. 59 do Código Penal, entendo que inexistente ilegalidade na sua aplicação, mas sua utilização não é obrigatória, sendo possível ao magistrado, nos limites de sua discricionariedade, estabelecer o peso de cada circunstância consoante as particularidades do caso concreto (cf. TRF4, ACR 5000542-59.2016.404.7004, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/09/2016).

No caso dos autos, verifico que o magistrado de origem exasperou a pena-base, (i) para o delito de tráfico de drogas, em 02 (dois) anos diante da grande quantidade de drogas apreendidas e em 01 (um) ano pelos maus antecedentes; (ii) para o delito de associação para o tráfico de drogas, em 01 (um) ano diante da quantidade de drogas apreendidas e em 06 (seis) meses pelos maus antecedentes; (iii) para o delito do art. 16 da Lei n. 10.826/03, em 06 (seis) meses pelos maus antecedentes.

Entendo que a exasperação da pena-base, para o crime de tráfico de drogas, em 02 (dois) anos diante da quantidade de drogas apreendida e em 01 (um) ano pelos maus antecedentes foi desproporcional, ficando melhor estabelecida em 01 (um) ano diante da quantidade de drogas apreendida e em 06 (seis) meses pelos maus antecedentes.

Para o delito de associação para o tráfico de drogas, reputo mais adequado o patamar de exasperação de 06 (seis) meses pela quantidade de droga apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para as demais vetoriais, entendo correto o montante de exasperação utilizado.

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No caso, o acórdão combatido manteve o aumento da pena-base, por entender situado dentro do critério de discricionariedade do magistrado, sendo certo que, relativamente ao crime de tráfico de drogas, a exasperação em 1 ano, em razão da quantidade de drogas apreendidas, e em 6 meses, em razão dos maus antecedentes, não se mostra desproporcional. Da mesma forma, para o delito de associação para o tráfico de drogas, o patamar de exasperação de 6 meses pela quantidade de droga apreendida não se mostra desarrazoado, inexistindo, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE ADEQUADO PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando, no caso, 437 maços de cigarros, é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

2. ***Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 meses pela valoração de uma circunstância judicial, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).***

3. Em relação ao valor da prestação pecuniária, verifica-se que a alegada incompatibilidade com a situação financeira da agravante não foi submetida ao Tribunal a quo, tampouco foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejados embargos de declaração para suprir a omissão, ressentindo-se do prequestionamento, além do que para se chegar à conclusão diversa do Colegiado local, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 904.824/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluído que os acusados integravam associação estável e permanente voltada à prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o pleito de afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, em razão da alegada ausência de elemento subjetivo, demandaria reexame das provas, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Consignou a decisão, ainda, que, relativamente ao crime de tráfico de drogas, a exasperação em 1 ano, em razão da quantidade de drogas apreendidas, e em 6 meses, em razão dos maus antecedentes, não se mostra desproporcional. Da mesma forma, para o delito de associação para o tráfico de drogas, o patamar de exasperação de 6 meses pela quantidade de droga apreendida não se mostra desarrazoado, inexistindo, pois, violação aos arts. 59 e 68 do CP.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196839-1

AgRg no
AREsp 1.142.903 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009432820158160177 50012241420164047004 9432820158160177
PR-50012241420164047004

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : PAULO RICARDO DE ANDRADE MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.